



Wagner Fernando Sanches Filho

Prorrogação de **CRÉDITO RURAL**

Teoria e Prática

2ª edição

Revista e atualizada

2027

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br





CAPÍTULO 9

AS ILEGALIDADES NOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL

Os contratos de crédito rural desempenham um papel fundamental no desenvolvimento da produção agrícola, fornecendo os recursos necessários para o custeio e investimento nas atividades agropecuárias. No entanto, a complexidade desses contratos, aliada ao poder econômico e técnico das instituições financeiras, muitas vezes resulta em práticas abusivas e ilegais que prejudicam os produtores rurais. Essas ilegalidades podem ocorrer em diversas formas, desde a cobrança de encargos indevidos até a imposição de cláusulas contratuais que violam direitos fundamentais, afetando principalmente pequenos e médios agricultores.

Neste capítulo, abordaremos em profundidade as principais ilegalidades encontradas nos contratos de crédito rural. Exploraremos as práticas de cobrança de juros abusivos, a aplicação indevida de tarifas e a venda casada de produtos e serviços. Além disso, será discutido o impacto dessas práticas na sustentabilidade financeira dos produtores e as alternativas jurídicas disponíveis para combater essas ilegalidades. A legislação aplicável,

como o **Manual de Crédito Rural (MCR)**, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** e a jurisprudência dos tribunais superiores, será analisada com o objetivo de fornecer um panorama detalhado e robusto sobre o tema.

1. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL

Um dos principais focos de ilegalidade nos contratos de crédito rural é a cobrança indevida de juros, tanto remuneratórios quanto moratórios. A legislação agrária e as normas financeiras estabelecem limites claros para a aplicação de juros em operações de crédito rural, mas frequentemente as instituições financeiras extrapolam esses limites, impondo encargos excessivos aos produtores. A prática de sobrecarga de juros coloca em risco a viabilidade econômica das atividades agrícolas, especialmente em períodos de adversidade, como quando há frustração de safra ou queda nos preços dos produtos agrícolas.

1.1. LIMITES LEGAIS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

De acordo com a **Lei 4.829/65**, que regulamenta o crédito rural, e o **Manual de Crédito Rural (MCR)**, o **Conselho Monetário Nacional (CMN)** é a autoridade responsável por fixar os limites dos juros remuneratórios aplicáveis às operações de crédito rural. O **artigo 14 da Lei 4.829/65** estabelece que o CMN pode regulamentar esses encargos, mas impõe um teto de **12% ao ano** na ausência de regulamentação específica. Esse limite visa proteger os produtores de cobranças excessivas que possam comprometer sua capacidade de pagamento, especialmente considerando os riscos inerentes à atividade rural.

Contudo, é comum que as instituições financeiras apliquem taxas de juros superiores ao limite legal, o que constitui uma prática abusiva e ilegal. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** tem reiteradamente declarado a nulidade de cláusulas contratuais que preveem a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, conforme exemplificado

no **REsp 414.457/ES**, onde foi reafirmado que as operações de crédito rural devem respeitar esse teto legal. A cobrança de juros além do limite estabelecido prejudica a sustentabilidade financeira dos produtores e fere os princípios da função social do crédito rural.

Vejamos as ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTO HÁBIL PARA AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE. SÚMULA Nº93 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE DE 12% AO ANO. GARANTIA PESSOAL DADA POR TERCEIROS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE. ART. 60, §3º, DO DECRETO-LEI 167/67. (...) 7. **Reiterada jurisprudência, Monetário por ausência de Nacional, a taxa de juros remuneratórios crédito rural, industrial e cento (12%) comercial deve Consoante deliberação do Conselho nas cédulas de respeitar o limite de doze por ano.** (.) Acórdão 1213739, 07311809120188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 06/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. LIMITAÇÃO A 12% AO NÃO PROVIDO. 1. **As cédulas de crédito AO AGRAVO rural, comercial e industrial estão sujeitas a legislação própria (Lei 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, razão pela qual, diante da omissão CMN, ficam sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista do no Decreto 22.626/33 (Lei da**

Usura). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ-AgInt no AREsp 414.457/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019) [GN].

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, **adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933.** Precedentes. 8. O art. 5º do **Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN,** sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, **tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade,** uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN. 9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, **não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.** 10. **A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano. Recurso especial provido.**" (REsp 1.978.445/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Além de violar o limite legal, a prática de aplicação de juros abusivos compromete a finalidade do crédito rural, que é fomentar a produção agrícola e assegurar a continuidade das atividades produtivas. O uso desproporcional de juros transforma o

crédito rural em um mecanismo de endividamento progressivo, distanciando-se de seu papel essencial de suporte financeiro ao produtor. A revisão dessas cláusulas por meio de ações judiciais é uma estratégia frequentemente utilizada pelos produtores para adequar o contrato às normativas legais, garantindo o reequilíbrio financeiro das operações.

É importante ressaltar que, mesmo diante das flutuações da taxa Selic e das pressões do mercado financeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais estaduais tem se mantido firme na aplicação do limite de 12% ao ano para os juros remuneratórios em cédulas de crédito rural, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 167/67. Qualquer estipulação contratual que ultrapasse esse teto, mesmo que sob a justificativa de livre pactuação, é considerada nula de pleno direito, por violar norma de ordem pública e o caráter fomentista do crédito rural.

1.2. JUROS MORATÓRIOS E ENCARGOS NO INADIMPLEMENTO

Além dos juros remuneratórios, os **juros moratórios** também são fonte de práticas abusivas nos contratos de crédito rural. O **Decreto-Lei 167/67**, que regulamenta as cédulas de crédito rural, estabelece que os juros moratórios não podem exceder **1% ao ano**. No entanto, há casos frequentes de instituições financeiras que cobram taxas moratórias superiores a esse limite, associando ainda a esses juros encargos como comissão de permanência e correção monetária, o que é ilegal. A jurisprudência do STJ, nas **Súmulas 30 e 296**, reforça que a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios é vedada em contratos de crédito rural.

Vejamos o que diz as Súmulas na íntegra:

Súmula 30 do STJ – *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."*

Súmula 296 do STJ – *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de*

inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Quando o produtor rural enfrenta inadimplência por motivos que fogem ao seu controle, como desastres naturais ou queda nos preços das commodities, a aplicação de juros moratórios exacerbados agrava sua situação financeira. Em vez de permitir a recuperação do produtor, essas práticas abusivas aumentam o peso da dívida, levando muitos agricultores à insolvência. A função social do crédito rural, conforme definida no **artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal**, deve assegurar que o crédito cumpra seu papel de fomento à produção e não se torne um instrumento de exploração financeira.

Vejamos o que diz a Jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO.** ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano).** Precedentes. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1619707/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

Para corrigir essas distorções, é essencial que o produtor busque a revisão judicial das cláusulas abusivas. A cobrança de encargos superiores aos limites legais pode ser anulada, e o produtor tem o direito de solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente. A revisão contratual permite o reequilíbrio das condições pactuadas, assegurando que o contrato de crédito rural atenda sua função de suporte à atividade agrícola, conforme

as diretrizes do **Manual de Crédito Rural (MCR)** e a legislação pertinente.

A limitação dos juros de mora a 1% ao ano é uma das teses de defesa mais eficazes em sede de Embargos à Execução. Em um cenário de inadimplência prolongada, a diferença entre a taxa de 1% ao ano e as taxas de mora de mercado (frequentemente de 1% ao mês) gera uma redução drástica no saldo devedor. A argumentação central é que o crédito rural, por sua natureza de fomento, não pode ser submetido a encargos moratórios de caráter punitivo que visam apenas remunerar o capital do banco, pois isso desvirtuaria completamente a sua função social e levaria o produtor a uma situação de insolvência irrecuperável.

1.3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A capitalização de juros é outra prática ilegal frequentemente observada nos contratos de crédito rural. O **Decreto-Lei 167/67** permite a capitalização de juros apenas em periodicidade semestral, o que significa que a capitalização mensal é proibida, a menos que haja previsão expressa no contrato e autorização normativa. A capitalização de juros compostos em bases mensais, sem que esteja pactuada, é uma prática ilegal que prejudica gravemente o produtor, ao aumentar exponencialmente o saldo devedor.

O STJ, por meio de decisões como o **REsp 973.827/RS**, consolidou o entendimento de que a capitalização de juros em contratos de crédito rural só pode ocorrer nas condições previstas no contrato e na legislação. Quando a capitalização de juros é aplicada de forma irregular, o saldo devedor aumenta significativamente, criando uma situação de endividamento progressivo para o produtor rural. Tal prática, além de ilegal, é contrária à função social do crédito rural, que visa proteger o agricultor e fomentar sua atividade produtiva.

Vejamos a Jurisprudência:

“O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a

teor da Súmula n. 283/STF. 5. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. **A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal.** (STJ - REsp: 1302738 sc 2011/0257601-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012) (suprimimos e grifamos)

A revisão dessas cláusulas abusivas pode ser feita judicialmente, com base na jurisprudência e nas disposições do MCR. O produtor que se depara com a capitalização indevida de juros tem o direito de buscar a nulidade da cláusula contratual, a readequação do valor da dívida e, em casos de cobrança excessiva, a restituição dos valores pagos a maior. A capitalização mensal de juros é uma prática que deve ser cuidadosamente observada nos contratos de crédito rural, pois seu impacto financeiro pode inviabilizar a continuidade das atividades produtivas.

Embora a capitalização de juros seja legalmente permitida nas cédulas de crédito rural, desde que expressamente pactuada (Súmula 93, STJ), a análise do advogado deve ser cirúrgica quanto à clareza dessa pactuação. A mera menção genérica no contrato não é suficiente. A cláusula deve ser explícita quanto à periodicidade da capitalização (mensal, semestral). Qualquer ambiguidade ou falta de clareza deve ser interpretada em favor do produtor rural, conforme o Código de Defesa do Consumidor. A principal

tese revisional, nesse caso, não é negar a possibilidade da capitalização, mas sim expurgar a capitalização que foi aplicada em uma periodicidade não contratada ou em um contrato que não a previa de forma inequívoca, o que frequentemente resulta em uma redução substancial do saldo devedor.

2. TARIFAS, DESPESAS ADMINISTRATIVAS E VENDA CASADA

Além das práticas abusivas relacionadas aos juros, os contratos de crédito rural também são frequentemente marcados pela cobrança de tarifas indevidas e pela imposição de venda casada, onde o produtor é obrigado a adquirir produtos ou serviços como condição para obter financiamento. Tais práticas são ilegais e configuram abusos que devem ser combatidos tanto na esfera administrativa quanto na judicial, especialmente à luz das proteções conferidas pelo **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**.

2.1. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

As tarifas bancárias e as despesas administrativas são frequentemente inseridas nos contratos de crédito rural sem a devida pactuação ou explicação ao produtor. A Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelece que as tarifas e encargos cobrados pelas instituições financeiras devem ser previamente pactuados com o consumidor e expressamente previstos no contrato de crédito. No entanto, muitas instituições financeiras cobram tarifas que não foram informadas ao produtor, como taxas de abertura de crédito, avaliação de garantias e seguros.

Essas cobranças, quando não previstas de forma expressa no contrato, são ilegais e configuram violação ao **artigo 46 do CDC**, que estabelece que o consumidor não está obrigado a cumprir cláusulas contratuais que não lhe tenham sido informadas previamente. A **Súmula 44 do Tribunal de Justiça do**

Paraná (TJPR), por exemplo, considera abusiva a cobrança de tarifas não pactuadas em contratos de crédito rural.

Súmula 44 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR): A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica.

O produtor que identificar cobranças indevidas pode buscar a anulação dessas tarifas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro, conforme previsto no **artigo 42, parágrafo único do CDC**.

A ilegalidade da cobrança de tarifas como a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). Embora a decisão se aplique a contratos bancários em geral, sua incidência no crédito rural é ainda mais forte, dado o caráter fomentista e social da atividade. Qualquer tarifa que represente uma despesa administrativa inerente à própria operação de crédito, e que não corresponda a um serviço específico, efetivamente prestado e solicitado pelo produtor, é considerada abusiva. A inclusão dessas tarifas no Custo Efetivo Total (CET) do financiamento muitas vezes mascara o custo real do crédito e deve ser expurgada em uma ação revisional.

2.2. VENDA CASADA: PROIBIÇÃO E EFEITOS

A **venda casada** é outra prática frequente e ilegal nos contratos de crédito rural. Essa prática ocorre quando o produtor é forçado a adquirir outros produtos ou serviços, como seguros ou títulos de capitalização, como condição para a liberação do crédito rural. Essa exigência é proibida pelo **artigo 39, inciso I do CDC**, que veda a imposição de serviços adicionais ao consumidor como condição para a contratação de um produto principal. A jurisprudência brasileira, especialmente no **STJ**, tem sido enfática ao considerar a venda casada uma prática abusiva e ilegal.

A venda casada, além de aumentar os custos para o produtor rural, fere o princípio da liberdade contratual e impõe obrigações desnecessárias ao tomador de crédito. O **STJ**, em diversas decisões, como o **REsp 1.639.320**, reafirma a ilegalidade da venda casada, garantindo ao produtor o direito de pleitear a anulação das cláusulas que impõem essa prática e a devolução dos valores pagos indevidamente. A anulação da venda casada pode trazer alívio financeiro imediato ao produtor, além de restaurar o equilíbrio contratual.

É nesse sentido que, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.639.320**, fixou a tese de que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*

A manifestação mais perniciosa da venda casada no crédito rural é a imposição do **seguro prestamista (seguro de vida)**. O argumento dos bancos de que o seguro garantiria a quitação da dívida em caso de falecimento do produtor não se sustenta, pois o crédito rural, por sua natureza, já é dotado de garantias reais (hipoteca, penhor) ou pessoais suficientes. A prática onera indevidamente o custo do financiamento com um produto que não guarda relação com o risco da atividade agrícola. A jurisprudência é uníssona em determinar a restituição dos valores pagos a este título, aplicando-se, na maioria dos casos, a repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), por restar configurada a má-fé da instituição financeira ao impor uma contratação acessória desnecessária e ilegal.

2.3. COBRANÇA DE SEGUROS NÃO CONTRATADOS

Uma prática derivada da venda casada é a imposição de **seguros não contratados**, especialmente em contratos de crédito rural. Muitas instituições financeiras inserem a obrigatoriedade de contratação de seguros de vida ou de safra como condição para a concessão do crédito, sem que o produtor tenha solicitado esses serviços. Além disso, há casos em que o banco direciona o

produtor a contratar seguros de empresas vinculadas à instituição, configurando um monopólio de serviços.

O **artigo 39 do CDC** proíbe explicitamente essa prática, garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a não imposição de serviços adicionais. Nos casos de crédito rural, a venda casada de seguros é uma prática comum, e muitas vezes os valores cobrados por esses seguros são elevados, aumentando o custo total da operação de crédito. O produtor que identificar essa prática tem o direito de buscar a anulação do contrato de seguro e a restituição dos valores pagos, reforçando sua autonomia como consumidor.

É crucial distinguir esta prática da venda casada. Na venda casada, o produtor, ainda que coagido, acaba por assinar um contrato de adesão para o seguro. Na cobrança de seguro não contratado, a situação é mais grave: não há qualquer assinatura ou consentimento. A cobrança simplesmente aparece no extrato do financiamento, muitas vezes sob rubricas genéricas como "Seguro Proteção Financeira" ou "Tarifa de Segurança". A estratégia de defesa aqui é direta e eficaz: notificar o banco para que apresente o contrato de seguro devidamente assinado pelo produtor. Diante da inexistência do documento, a ilegalidade da cobrança se torna incontestável, e a restituição em dobro dos valores é uma consequência quase automática, dada a evidente má-fé da instituição financeira.

3. OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS E ENCADEAMENTO CONTRATUAL

As ilegalidades nos contratos de crédito rural não se limitam à cobrança de encargos indevidos e à venda casada. Existem outras práticas abusivas, como o **encadeamento contratual** e a **operação mata-mata**, que muitas vezes levam ao endividamento excessivo dos produtores. Essas práticas alteram as características do contrato original de crédito rural, prejudicando o produtor ao transformar a natureza da dívida e ao aplicar condições financeiras mais onerosas.

3.1. ENCADEAMENTO CONTRATUAL E RENEGOCIAÇÃO INDEVIDA

O **encadeamento contratual** ocorre quando, em vez de prorrogar a dívida rural, as instituições financeiras optam por refinanciar o crédito original, criando uma nova operação de crédito com encargos adicionais. Isso descaracteriza a natureza do crédito rural, transformando a dívida em uma cédula de crédito comum, o que implica na perda das proteções legais específicas do crédito rural, como a limitação de juros e prazos alongados.

Essa prática é extremamente prejudicial ao produtor rural, pois não apenas encarece a operação de crédito, mas também aumenta o saldo devedor, transformando uma dívida inicialmente prorrogável em uma nova operação de crédito, sujeita a encargos financeiros mais onerosos. O **Manual de Crédito Rural (MCR)**, em sua **Seção 6, Item 4**, autoriza a prorrogação das dívidas nas mesmas condições pactuadas originalmente, desde que o produtor comprove dificuldades financeiras temporárias. O refinanciamento, portanto, não deveria ser utilizado como uma prática recorrente pelas instituições financeiras, mas como uma medida excepcional e transparente.

No final de 2025, essa prática de renegociação indevida tornou-se um dos principais pontos de atrito entre produtores e instituições financeiras. Associações de produtores e a mídia especializada têm denunciado um aumento nos casos em que, sob o pretexto de "ajudar" o produtor endividado, o banco o induz a assinar um novo contrato de confissão de dívida, com taxas de juros de mercado, liquidando a operação de crédito rural original. Essa manobra, além de ilegal por desvirtuar o crédito fomentado, é extremamente danosa, pois o produtor perde todos os benefícios do crédito rural, como os juros limitados e, principalmente, o direito à prorrogação em caso de futuras frustrações de safra.

3.2. OPERAÇÃO MATA-MATA E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS

A **operação mata-mata** é uma prática abusiva em que o crédito concedido ao produtor rural é utilizado para quitar uma dívida anterior, sem que o valor seja efetivamente disponibilizado para o uso na produção agrícola. Nesse tipo de operação, o crédito rural perde sua finalidade principal, que é fomentar a atividade produtiva, e passa a ser um mero mecanismo de refinanciamento de dívidas anteriores, muitas vezes em condições desfavoráveis para o produtor.

O **Manual de Crédito Rural (MCR)**, no **Item 2.8.2.G**, veda expressamente o uso do crédito rural para o pagamento de dívidas, estabelecendo que o financiamento deve ser destinado exclusivamente à produção agrícola ou pecuária. Quando a operação mata-mata é realizada, o produtor é prejudicado duplamente: não recebe os recursos necessários para manter sua produção e ainda é onerado com encargos financeiros mais elevados.

Vejamos o que diz o MCR:

MCR: 2.8.2.G.I - Deve ser desclassificada, total ou parcialmente, a operação na qual for constatada irregularidade que caracterize desvio nos objetivos do crédito rural, representada por uma ou mais das seguintes ocorrências:

g) obtenção de crédito para:

I - financiar o pagamento de dívidas;

Essa prática, quando identificada, pode ser contestada judicialmente, e o produtor tem o direito de pleitear a readequação do contrato e a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Juridicamente, a "Operação Mata-Mata" nada mais é do que uma **novação de dívida** imposta ao produtor. Ao assinar o novo instrumento de confissão de dívida, a obrigação original (a cédula de crédito rural) é extinta e substituída por uma nova, de natureza civil comum. Essa transformação é o cerne da ilegalidade. A dívida, que antes era regida por normas de ordem pública (o MCR, o Decreto-Lei 167/67), passa a ser uma dívida

comum, regida apenas pelo Código Civil e pelas taxas de juros de mercado. A consequência é a perda de todo o arcabouço protetivo do crédito rural. A tese central para anular essa operação é demonstrar que a novação foi viciada, pois o produtor, em situação de vulnerabilidade, não consentiu livremente, mas foi coagido a aceitar a troca para evitar a execução imediata, descaracterizando a natureza fomentista do crédito original.

3.3. TRANSFORMAÇÃO DE CÉDULA RURAL EM CÉDULA DE CRÉDITO COMUM

Outro problema grave relacionado ao encadeamento contratual é a **transformação da cédula de crédito rural** em uma cédula de crédito comum. A **cédula de crédito rural**, prevista no **Decreto-Lei 167/67**, é um título de crédito que possui características específicas, como prazos alongados e encargos financeiros reduzidos, sendo destinada exclusivamente ao financiamento de atividades agrícolas. Quando a instituição financeira transforma a cédula rural em uma cédula comum, o produtor perde as proteções legais associadas ao crédito rural, ficando sujeito a encargos mais elevados e prazos mais curtos.

Essa transformação, quando realizada de forma unilateral pela instituição financeira, sem o consentimento expresso do produtor, configura uma prática abusiva e ilegal. O **STJ** já se posicionou em diversas ocasiões contra essa prática, afirmando que a descaracterização da cédula rural viola os direitos do produtor e o princípio da função social do crédito rural. O produtor que se encontrar nessa situação deve buscar a revisão judicial do contrato, com a reclassificação da dívida como crédito rural e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Desta forma entendemos que as ilegalidades nos contratos de crédito rural são um desafio constante para os produtores, que muitas vezes enfrentam práticas abusivas que comprometem sua capacidade de manter suas atividades produtivas. A cobrança de encargos financeiros indevidos, a capitalização ilegal de juros, a venda casada e o encadeamento contratual são apenas algumas das práticas que afetam diretamente o equilíbrio contratual

e a sustentabilidade financeira do setor agrícola. Essas práticas, além de ilegais, violam os princípios fundamentais da função social do crédito rural e do Código de Defesa do Consumidor.

A judicialização dessas ilegalidades é muitas vezes o caminho necessário para corrigir distorções contratuais e garantir que os produtores rurais possam acessar o crédito de forma justa e adequada. As decisões dos tribunais superiores têm sido favoráveis à anulação de cláusulas abusivas, reafirmando o direito dos produtores de pleitear a revisão dos contratos e a restituição de valores indevidos. É fundamental que os produtores rurais conheçam seus direitos e estejam preparados para contestar judicialmente práticas que comprometem sua atividade e sua dignidade econômica.

Em suma, a transformação da cédula de crédito rural em um título de dívida comum é a pá de cal na proteção do produtor. Na prática, ele perde, em uma única assinatura, os três pilares que sustentam o crédito rural: 1) os **juros remuneratórios limitados** (ficando sujeito às taxas de mercado, muito mais altas); 2) os **juros de mora de 1% ao ano** (passando a dever encargos de inadimplência muito mais pesados); e, o mais grave de todos; 3) o **direito subjetivo à prorrogação** em caso de frustração de safra (Súmula 298 do STJ). A nova dívida, agora de natureza civil, não dá direito ao alongamento. O objetivo do advogado em uma ação revisional que discute essa prática é, portanto, anular a novação e restaurar o status original da dívida como crédito rural, reavendo todos os direitos e proteções que foram indevidamente suprimidos.